

Parece indispensável a especial atenção para o assunto, de forma a que se obtenha capitais nacionais ou estrangeiros para cobrir novos investimentos, no momento, da ordem de três e meio bilhões de cruzeiros.

Mesmo que fôsse possível cumprir tôdas as obrigações contratuais, a solução definitiva não estaria atendida e ao fim dos quarenta e quatro meses previstos na cláusula XXI existiriam inscrições com quase quatro anos por atender.

Não dispondo o Poder Concedente de meios para obter a entrada de capitais estrangeiros, apesar das atrações oferecidas, afigura-se como única tentativa de solução possível o financiamento pelo próprio futuro usuário, na forma esboçada.

VI — Depois de examinar a situação econômico-financeira da Concessionária, conforme a longa exposição constante dêste relatório, a Comissão chega à conclusão da necessidade de uma majoração tarifária e, assim cumprindo o que determina a letra “d” da cláusula IV do contrato, organizou um plano de novas tarifas, que se encontra a fls. ... submetendo-o ao elevado exame e decisão de Vossa Excelência.

Caso venha Vossa Excelência a aprovar o aludido plano e tendo em vista que “a fixação de preços e tarifas é atribuição inerente ao Poder Executivo” e, ainda, que no mencionado plano foram observados, rigorosamente, os critérios e os princípios legais que presidiram a outorga da concessão, será necessário baixar decreto para que possam as novas tarifas entrarem em vigor.

Antes de concluir, não pode deixar de ser salientado o louvável procedimento da Companhia Telefônica Brasileira, fornecendo tôdas as facilidades à Comissão para a elaboração dêste trabalho, bem como no estabelecimento de um clima de relações, apesar das suas pretensões terem sido frontalmente contrariadas.

Aproveitamos a oportunidade para agradecer ao DD. Diretor do Departamento de Concessões, Engenheiro Hugo Thompson Nogueira, S. Exa. o Sr. Secretário Geral de Viação e Obras, Engenheiro Edgard de Carvalho Soutelo e a Vossa Excelência, Embaixador Francisco Negrão de Lima, a confiança que em nós foi depositada, e o apoio e prestígio com que cercou a nossa atuação.

Em 31 de outubro de 1956. — *Nelson de Azevedo Branco*, Advogado da P.D.F. e Presidente da Comissão. — *Waldemar Ferreira de Sousa*, Engenheiro. — *Roberto d'Escagnolle Tannay*, Engenheiro. — *Mozart Carneiro da Cunha*, Contador.

CÂMARA DO DISTRITO FEDERAL

ELEIÇÃO DO PREFEITO DO DISTRITO FEDERAL

LEVY NEVES
Vereador do Distrito Federal

A PRORROGAÇÃO E A COINCIDÊNCIA DE MANDATOS

1. A prorrogação de mandatos tem encontrado sérios e ferrenhos opositores em todo o País. A coincidência não. Ao contrário. A coincidência de mandatos — sem a condenável prorrogação — surge como tese pacífica, consentânea com o regime, admitida por todos, mormente por aquêles que encontram, no mesmo prazo dos mandatos e na mesma data para a posse dos eleitos, razão lógica e primordial para um melhor e eficiente entrosamento entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Imbuído de tais razões — honestas, oportunas, convincentes — o Congresso Nacional ao emendar a Constituição para conceder autonomia ao Distrito Federal — permitindo a eleição de seu governante — previu, com sabedoria e acêrto, a coincidência de mandatos entre o Prefeito e Vereadores.

2. Atuando num regime de notável elevação democrática, onde a razão e liberdade sem sofismas e os direitos, por igual, dos cidadãos, representam a forte essência constitucional, influenciou-se o legislador, sendo levado, ao redigir a emenda autonomista, a visar idêntico prazo de duração de mandatos — com eleições SIMULTÂNEAS — para formação do governo carioca.

Definiu-se, portanto, tal intenção do legislador, de forma inequívoca e livre de segundas interpretações, na determinação introduzida à Constituição:

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 2

Artigo 1.º — O atual Distrito Federal será administrado por um Prefeito, cabendo as funções legislativas a uma Câmara de Vereadores, eleitos êstes e aquêles, por sufrágio direto, simultaneamente, pelo período de quatro anos.

3. CONCLUSÃO LÓGICA E CONSTITUCIONAL

Conclui-se, assim, pelas razões acima delineadas referentemente à coincidência de mandatos e, principalmente, pela redação do artigo constitucional,

N. da R. — Tese apresentada ao IV Congresso Nacional de Municípios.

que o pleito eleitoral a realizar-se nesta Cidade, por força de Lei, na data de 5 de outubro do próximo de 1958, será convocado nos termos precisos da Constituição, para que sejam, “eleitos, por sufrágio direto, SIMULTANEAMENTE, pelo período de quatro anos” os Vereadores e o Prefeito.

4. O S.T.E. SEM A INICIATIVA

Apesar da mediana clareza do texto constitucional, o respeitável Superior Tribunal Eleitoral, em audiência solicitada pelo Partido Republicano Trabalhista, após a apreciação perfunctória do processo, nada decidiu em definitivo, resolvendo aguardar a manifestação do Congresso Nacional. E, assim, não haverá, parece-nos, com iniciativa do S.T.E., a oportuna e reclamada convocação das eleições para Prefeito “SIMULTANEAMENTE” com a de Vereadores em 5 de outubro de 1958, em face do que estatui o “parágrafo único” do artigo 1.º da Emenda Constitucional n.º 2.

Parágrafo único — A primeira eleição para Prefeito realizar-se-á quando se efetuar a de Presidente da República para o próximo período governamental.

5. ABERRAÇÃO CONSTITUCIONAL

A presença dêsse inconveniente “parágrafo único” ao texto da Carta Magna aberraria da razão constitucional. É um elemento normativo que, quando redigido, visava um fim diametralmente oposto ao que, no momento, lhe querem permitir. Sua interpretação no sentido direto — fugindo-se, premeditadamente, da análise basililar da essência constitucional — será a negação formal a todos os princípios legiferantes, à fundamentação dos juriconsultos, às definições reveladoras da cultura jurídica e constitucional daqueles que, na Sociedade, nas letras e na magistratura, situaram-se como símbolos e marcos no estudo e no esclarecimento do Direito Constitucional.

Maior valor ao “parágrafo único” que às normas de base do artigo 1.º, darão somente os leguleiros ou aquêles que almejam conservar algemado, política e administrativamente, o Distrito Federal.

6. A INTENÇÃO DO LEGISLADOR

A interpretação lógica — do artigo 1.º da Emenda Constitucional n.º 2 — leva-nos à lúdima intenção do legislador. Vejamos. A Emenda concedente da autonomia à terra carioca foi apresentada ao Senado em 12 de maio de 1958. Confiava, estamos certos, o legislador, na sua aprovação em tempo hábil capaz de produzir efeitos legais no pleito de 1955 — quando se processariam as eleições para Presidente da República — o que não se deu pela lamentável circunstância do retardamento de sua aprovação, feita na base da votação por maioria simples em dois anos e não pelo aspecto decisivo, em um único turno, da votação por maioria absoluta. A autonomia carioca tornou-se realidade somente a 3 de julho de 1956.

6. As eleições de Prefeito, com as de Presidente e Vice-Presidente, em 1955, visavam, acima de tudo, modificar, imediatamente, a anômala situação de governo e a prática da administração do Distrito Federal eivada de vícios e indisciplinada pela decorrência da falta de continuidade administrativa. Ademais, segundo o judicioso conceito do ilustre Deputado LOPO COELHO no seu brilhante Parecer à Emenda Constitucional n.º 2, “um Prefeito escolhido à base da confiança do Presidente da República é a repetição dos erros e dos males apontados, por maiores que sejam as suas qualidades pessoais e por melhores que sejam suas intenções” e acrescenta ainda o digno legislador — “com um Prefeito com programa exequível eleito por prazo certo, teremos, então, um governante”.

COMO SE DARÁ A COINCIDÊNCIA DE MANDATOS?

Aceita por absurdo e por manifestação antidemocrática, a tese de que não se devem realizar, em 1958, “SIMULTANEAMENTE”, as eleições de Prefeito e de Vereadores, adotando-se, contrariamente, ao “pé da letra” sem apelo ao bom-senso, sem conclusões aconselhadas pela hermenêutica ou sem nenhuma visão ou obediência ao espírito constitucional, o inconveniente “parágrafo único”, isto é, renovação de mandatos de Vereadores em 1958 e eleição de Prefeito com a de Presidente e Vice-Presidente em 1960, em que ponto ficará a inteligente coincidência de mandatos prevista pela Constituição, para os Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal?

Para a satisfação dos inimigos do Povo Carioca e da autonomia político-administrativa de sua terra — que, infelizmente, se encontra a caminho da derrota econômico-financeira promovida pela descontinuidade de governo à base de Prefeitos nomeados — a coincidência de mandatos poderá ficar para o ETERNO...

8. REAGE O SENADO PELOS SEUS LÍDERES CONTRA A INCOINCIDÊNCIA DE MANDATOS E DESPESAS DESNECESSÁRIAS COM PLEITOS ELEITORAIS

A incoincidência de mandatos entre Vereadores e Prefeitos a que, ruinosamente, nos poderá levar o controverso “parágrafo único” já exigiu expressiva manifestação de prestigiosos Senadores, inclusive dos líderes da maioria e da minoria na alta Casa Legislativa da República, os ilustres Senadores Filinto Müller e João Vilasboas.

Ao terem recusado o Projeto de Lei que determinava a convocação de eleição no Distrito Federal para a escolha do Prefeito, no prazo de 120 dias, proposição já vitoriosa na Câmara dos Deputados, os honrados e cultos Senadores — em nome da Maioria e em decorrência de um compromisso que com S. Excias. assumiu o líder do P.S.D. — a fim de que a eleição de Prefeito se realize, simultaneamente, com a de Vereadores em outubro de 1958, promoveram a apresentação do seguinte Projeto de Reforma Constitucional, que tomou o n.º 1, de 1956 e que, no Senado, aguarda discussão e votação:

PROJETO DE REFORMA CONSTITUCIONAL N.º 1, DE 1956

EMENDA CONSTITUCIONAL

(Eleição do Prefeito do Distrito Federal)

Artigo único — O parágrafo único do artigo 1.º da Emenda Constitucional n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

“A primeira eleição para Prefeito do Distrito Federal realizar-se-á juntamente com a dos Vereadores para a próxima legislatura”.

JUSTIFICAÇÃO:

O parágrafo único do artigo 1.º da Emenda Constitucional n.º 2, tendo prescrito que a primeira eleição do Prefeito do Distrito Federal se realize quando se efetuar a do Presidente da República, dilata esse ato político para o ano de 1960. Entretanto, em 1958, dar-se-á a eleição dos Vereadores para a legislatura de 1959 a 1963.

Decorre, daí, que a justa aspiração da população do Distrito Federal de escolher o Chefe do Executivo Municipal se retardará para além de cinco anos, e que se verificará a incoincidência de mandatos entre o Legislativo e o Executivo, forçando a repetição de eleições de dois em dois anos nesta unidade federativa, para a escolha dos respectivos mandatários do povo.

Nesta hora em que o Congresso se orienta para a uniformidade temporal dos mandatos, não somente no interesse de restringir as despesas da União com as repetidas eleições, como também, para evitar maiores agitações do ânimo público, não se compreende que se legisle no sentido precisamente de estabelecer a incoincidência dos mandatos da Câmara dos Vereadores com a do Prefeito do Distrito Federal.

Assim, conciliando os anseios da população carioca com as exigências de ordem constitucional, oferecemos a presente emenda nos termos do artigo 217, § 1.º da Constituição Federal.

Sala das Sessões do Senado Federal, em 5 de novembro de 1950. — João Villasboas — Juracy Magalhães — Daniel Krieger — Argemiro de Figueiredo — Sylvio Curvo — Othon Mäder — Coimbra Bueno — Lourival Fontes — Filinto Müller — Prisco dos Santos — Reginaldo Fernandes — Novaes Filho — Lino de Mattos — Caiado de Castro — Alencastro Guimarães — Lima Teixeira — Reginaldo Cavalcanti — Ruy Palmeira — Freitas Cavalcanti — Cunha Mello — João Arruda — Mem de Sá.

Projeto publicado no “Diário do Congresso Nacional”, de 6 de novembro de 1956.

* * *

Em conclusão defendemos a seguinte

TESE

I — Considerando que o “parágrafo único” do artigo 1.º da Emenda Constitucional n.º 2, não se reveste da capacidade jurídica e constitucional para eli-

minar a vontade expressa do Congresso Nacional de que as eleições no Distrito Federal para Prefeito e Vereadores, devem se realizar “SIMULTANEAMENTE”;

II — Considerando as definições de alta expressão e valia, o estudo e apreciação das Constituições, na sua razão de ser e no porque de sua elaboração, encontradas na obra “Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno”, do eminente e acatado constitucionalista Professor Pinto Ferreira, catedrático de Direito Constitucional na Faculdade de Direito e de Sociologia na Faculdade de Filosofia da Universidade de Recife:

* * *

“A ciência do direito constitucional induz da realidade histórico-social os lineamentos básicos, os grandes princípios constitucionais, que servem de base à estruturação do Estado”.

* * *

“As constituições não se apresentam como formas puramente espirituais, esculpidas pela razão pura tais quais obras da imaginação, esfumando-se no céu multicolor do pensamento teórico. Ao contrário, se bosquejam como um traslado, um decalque ou um reflexo do meio social, econômico, histórico e cultural”.

* * *

“Os textos legislativos constitucionais são uma fotografia em miniatura da paisagem social”.

III — Considerando os conceitos do eminente e acatado constitucionalista PINTO FERREIRA acima transcritos, formulados à luz do bom e bem interpretado *Direito Constitucional*, está claro que a concessão da autonomia do Distrito Federal foi, de fato, “um traslado, um decalque ou um reflexo do meio social, econômico, histórico e cultural” da nossa terra e do nosso povo, bem compreendidos pelo Congresso Nacional, através das manifestações do pensamento e da ação de líderes, como PEDRO ERNESTO e HEITOR BELTRÃO — que vivem na saudade, na admiração, nas páginas da História e no coração da altaneira gente carioca;

IV — Considerando caber ao Poder Judiciário o esclarecimento entre textos divergentes ou de interpretação duvidosa, tanto das Leis ordinárias como da própria Constituição e que ao Superior Tribunal Eleitoral — na sua definição e execução — estão sujeitas as Leis que promovem a realização de eleições e disciplinam o exercício do mandato;

V — Considerando situar-se, ainda, acima do Superior Tribunal Eleitoral, a cúpula da magistratura no Supremo Tribunal Federal a quem cabe o alto privilégio de apreciar a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade dos preceitos legais;

VI — Considerando a franca divergência existente entre o artigo 1.º da Emenda Constitucional n.º 2 — que firma normas de base para a orga-

nização do governo de uma das mais importantes unidades da Federação — e o “parágrafo único” desse mesmo artigo que cuida de matéria estranha à órbita constitucional, de concepção ordinária, promovendo, assim, a impossibilidade da realização de eleições “SIMULTÂNEAS” para Prefeito e Vereadores em 5 de outubro de 1958;

VII — Considerando o aspecto inconstitucional de que, nesta altura dos acontecimentos, se caracteriza o colidente “parágrafo único” do artigo 1.º da Emenda Constitucional n.º 2, por não permitir a coincidência de mandatos, estabelecida na Constituição, conforme reconheceram os ilustres e esclarecidos Senadores signatários do Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1956, que permitirá as eleições em outubro de 1958 e assim justificado:

“Decorre, daí, que a justa aspiração da população do Distrito Federal de escolher o Chefe do Executivo Municipal *se retardará para além de cinco anos e que se verificará a incoincidência de mandatos entre o Legislativo e o Executivo, forçando a repetição de eleições de dois em dois anos nesta unidade federativa, para a escolha dos respectivos mandatários do povo*”.

“Nesta hora em que o Congresso se orienta para a uniformidade temporal dos mandatos, não somente no interesse de restringir as despesas da União com as repetidas eleições como também, para evitar maiores agitações do ânimo público, *não se compreende que se legisle no sentido precisamente de estabelecer a incoincidência dos mandatos da Câmara dos Vereadores com a do Prefeito do Distrito Federal*.”

Assim, conciliando os anseios da população carioca com as exigências de ordem constitucional, oferecemos a presente emenda nos termos do artigo 217, § 1.º da Constituição Federal”.

VII — Concluimos:

O IV CONGRESSO NACIONAL DE MUNICÍPIOS apreciando os aspectos divergentes do art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 2 e o seu “parágrafo único” — já denunciado como inconstitucional — recorrerá ao Superior Tribunal Eleitoral, com audiência do Supremo Tribunal Federal, e, bem assim, aos presidentes e líderes das Casas Legislativas do Congresso Nacional, no propósito de colhêr manifestação legal — em tempo hábil — que venha permitir ao povo carioca a realização “SIMULTÂNEAMENTE” de eleições de Prefeito e Vereadores em 5 de outubro de 1958.

O adiamento das eleições, para 1960, anula o espírito constitucional da coincidência de mandatos. E’ inteiramente contrário aos interesses do Distrito Federal e promove a sufocação dos elevados anseios democráticos do povo carioca, de constituir o seu governo autônomo. E’, outrossim, motivo para despesas em duplicatas de eleições que, o Tesouro da União, não pode suportar numa quadra em que a conjuntura econômico-financeira aconselha, ou impõe mesmo, sérias restrições às despesas evitáveis.

Tal decisão do IV CONGRESSO é a revelação solidária e esclarecida do espírito do Municipalismo que inspira, acima de tudo, a fraternidade como princípio, meio e base no sentido de se obter a verdadeira compreensão entre os brasileiros de todos os quadrantes geográficos.

Rio de Janeiro, Sala das Sessões do IV Congresso Nacional dos Municípios no Palácio do Ministério da Educação e Cultura, 29 de abril de 1957.

LEVY NEVES
Vereador do Distrito Federal

PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA

REFERENTE A ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS

TESE: 315/57

APRESENTANTE: Vereador Levy Neves (DF)

ASSUNTO: Eleição do Prefeito do Distrito Federal

1. O ilustre Vereador Levy Neves traz ao IV Congresso Nacional dos Municípios matéria de alta relevância, quer no que tange à compreensão jurídica do problema proposto, quer no que se refere às conseqüências de ordem prática que dêle decorrem.
2. Trata-se do seguinte: em 12 de maio de 1953 foi apresentado ao Senado Federal emenda à Carta Constitucional atribuindo ampla autonomia ao Distrito Federal, *signanter* no que se refere a eleição do Prefeito. Contrariamente à boa técnica jurídica, dispunha o parágrafo único do artigo 1.º da emenda em causa que a primeira eleição para Prefeito deveria se realizar quando se efetuasse a escolha do Presidente da República para o próximo período governamental. Evidentemente a matéria tratada nesse parágrafo é de natureza eminentemente regulamentar, pelo que a sua aprovação importou em ficar inserido no corpo da Carta Magna dispositivo estranho à sistemática constitucional.
3. E’ evidente que o espírito do legislador dirigia-se no sentido de fazer com que coincidissem os mandatos dos Vereadores e do Prefeito a ser eleito. Ocorre que a demora no andamento do assunto ocasionou a seguinte anomalia em contrário ao espírito do legislador: a aprovação da emenda, verificada em 3 de julho de 1956 impediu, de fato, que o primeiro Prefeito eleito do Distrito Federal fôsse escolhido juntamente com o Presidente da República, no pleito de 3 de outubro de 1955.
4. As conseqüências são óbvias: o órgão eleitoral competente mantém-se em perplexidade a respeito da data em que se há de realizar a eleição para Prefeito — juntamente com o Presidente da República para o “próximo período governamental”, por isso que se tivesse sido aprovada tempestivamente a emenda constitucional n.º 2, teria ocorrido a coincidência dos mandatos de Pre-

feito e dos Vereadores que, segundo a mesma emenda, terão a duração de quatro anos. Ora, o mandato ds atuais Vereadores deverá ser renovado em 1958 e a eleição do Prefeito a ter de acompanhar o pleito para Presidente da República, para o próximo período governamental, verificar-se-á em 1960. Tal fato acarretará a desconexão dos mandatos do Prefeito e dos Vereadores, o que não estava no espírito do legislador.

5. É por essa circunstância que, segundo informa o autor da tese, O egrégio S.T.E. deliberou aguardar o pronunciamento do Congresso Nacional, já que está em andamento nova emenda constitucional no Senado Federal, visando corrigir a anomalia apontada.

6. A emenda corretiva está assinada pelas figuras mais expressivas do Senado Federal e conta com o apoio dos líderes da maioria e da minoria, entre outros.

7. O intuito do ilustre autor é colhêr a opinião do Congresso Municipalista, a fim de que o Congresso Nacional, apercebendo-se do interesse das municipalidades de todo o Brasil em tórno da matéria, capacite-se e disponha-se a votar a emenda de sorte a não procrastinar a realização das justas pretensões dos habitantes do Distrito Federal.

8. Parece-me ser merecedora da melhor acolhida a tese em exame. Opino no sentido de a Comissão em a aceitando, recomendá-la à aprovação do Egrégio Plenário para o fim de: *a*) manifestar ao Congresso Nacional o grande empenho das Municipalidades brasileiras em ver realizada integralmente e sem maiores delongas a autonomia do Distrito Federal, o que só se poderá conseguir através da aprovação do Projeto de Reforma Constitucional n.º 1/1956, em tramitação no Senado Federal; *b*) recomendar à Egrégia Câmara de Vereadores do Distrito Federal que leve às últimas conseqüências a defesa dos interesses do povo carioca, inclusive ingressando no Juízo competente para o fim de ver reconhecido o propósito que estava no espírito dos legisladores ao apresentarem o projeto de reforma constitucional de 12 de maio de 1953.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 1957. — Dr. *Sezefredo Azambuja Vieira*, Relator, Prefeito de Canoas — RGS).

* * *

O IV CONGRESSO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, aprovou a TESE do Vereador LEVY NEVES, referente à "eleição do Prefeito do Distrito Federal".

ASSUNTOS DE INTERESSE GERAL

INTERESSE GERAL

I — REFORMA CONSTITUCIONAL

SUMÁRIO: *Discriminação de rendas — Competência da polícia federal — Elaboração legislativa — Acumulação de mandatos efetivos — Elaboração orçamentária — Maioria absoluta — Coincidência e duração de mandatos — Competência do Supremo Tribunal Federal — Estágio de juizes de carreira — Desapropriação por interesse social — Reversão de militares ao serviço ativo.*

A Comissão Especial de Juristas que organizei em março de 1956, para proceder a estudos da reforma constitucional, composta dos Srs. F. C. DE SAN TIAGO DANTAS, Presidente da Comissão Jurídica Interamericana e Professor da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil; CARLOS MEDEIROS SILVA, Ex-Consultor Geral da República; ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, Consultor Geral da República; Prof. FRANCISCO BROCHADO DA ROCHA, ex-Consultor Geral da República, e HERMES LIMA, Professor da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, elaborou 11 propostas de emenda ao texto vigente.

Referem-se as sugestões à discriminação de rendas; à competência da polícia federal; à elaboração legislativa; à acumulação de mandatos eletivos; à elaboração orçamentária; à maioria absoluta para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República; à coincidência e duração dos mandatos eletivos na órbita federal; à competência do Supremo Tribunal Federal no que toca ao Recurso Ordinário e ao Extraordinário; ao estágio de juizes de carreira; à desapropriação por interesse social; e à reversão dos militares ao serviço ativo.

Cada emenda está acompanhada da respectiva justificação.

O trabalho, inspirado no propósito de aperfeiçoar a Constituição em face da experiência do primeiro decênio de sua vigência, representa contribuição notável e merecerá, estou certo, o aprêço dos partidos políticos e dos membros do Congresso Nacional, como os seus autores merecerão, pelo patriotismo desinteressado com que o executaram, o mais alto reconhecimento público.

Rio de Janeiro, julho de 1956. — *Nereu Ramos*, Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

DISCRIMINAÇÃO DE RENDAS

ANTEPROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Dá nova redação aos arts. 15 e 19 da Constituição

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4.º, da Constituição, a seguinte Emenda ao texto constitucional: